



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES



PROJETO DE LEI N. *103* DE *02 de Março* DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em *07/03/2023*

[Signature]
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10

da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Institui a Política Estadual de Proteção dos
Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha substituir.

Artigo 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - o atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

[Signature]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES



VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado de Goiás, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência a nível nacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Artigo 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.


VIVIAN NAVES
Deputada Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre salientar que é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma *“Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)”* (texto retirado do artigo: ‘Da necessidade de enquadramento dos pacientes de fibromialgia como pessoas com deficiência e da concessão de horário especial de trabalho’, do site jus.com.br).

Uma condição dolorosa generalizada e crônica que causa rigidez matinal. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, depressão, ansiedade, parestesias (dormência ou formigamento) de extremidades, indisposição e distúrbios do sono, implicando em severas restrições aos pacientes que, conseqüentemente, tem um declínio significativo em sua qualidade de vida.

De acordo com estimativas da Sociedade Brasileira de Reumatologia - SBR, cerca de 5% da população brasileira, aproximadamente sete milhões de pessoas, tem fibromialgia. Atinge em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos que também sofrem com problemas cognitivos e alteração da memória, gerados em decorrência dos demais sintomas já apontados.

Ainda, segundo a SBR, nas últimas décadas, observou-se grande aumento no número de casos, cuja evolução se dá com gravidade variável. Estudos apontam que a fibromialgia está entre uma das comorbidades reumatológicas mais frequentes.

Visto a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

3/1

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2023000233



Data Autuação: 07/03/2023
Projeto : 103 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIVIAN NAVES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA.



2023000233



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES



PROJETO DE LEI N. 103 DE 02 de Março DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 07/03/2023

[Signature]
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Proteção dos
Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com
Fibromialgia

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia
aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor
crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia
ou órgão que a venha substituir.

Artigo 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa
com Fibromialgia:

- I - o atendimento multidisciplinar;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas
para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação,
acompanhamento e avaliação;
- III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia
e suas implicações;
- IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no
atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;
- V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho,
com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

[Handwritten mark]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL VIVIAN NAVES



VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Estado de Goiás, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência a nível nacional.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Artigo 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.


VIVIAN NAVES
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre salientar que é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma *“Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)”* (texto retirado do artigo: ‘Da necessidade de enquadramento dos pacientes de fibromialgia como pessoas com deficiência e da concessão de horário especial de trabalho’, do site jus.com.br).

Uma condição dolorosa generalizada e crônica que causa rigidez matinal. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, depressão, ansiedade, parestesias (dormência ou formigamento) de extremidades, indisposição e distúrbios do sono, implicando em severas restrições aos pacientes que, conseqüentemente, tem um declínio significativo em sua qualidade de vida.

De acordo com estimativas da Sociedade Brasileira de Reumatologia - SBR, cerca de 5% da população brasileira, aproximadamente sete milhões de pessoas, tem fibromialgia. Atinge em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos que também sofrem com problemas cognitivos e alteração da memória, gerados em decorrência dos demais sintomas já apontados.

Ainda, segundo a SBR, nas últimas décadas, observou-se grande aumento no número de casos, cuja evolução se dá com gravidade variável. Estudos apontam que a fibromialgia está entre uma das comorbidades reumatológicas mais frequentes.

Visto a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.